



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000290060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002087-94.2022.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado NILSON BATISTA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do INSS e reformaram a sentença em sede de reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 26 de março de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002087-94.2022.8.26.0177

COMARCA: EMBU-GUAÇU

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: NILSON BATISTA DA SILVA

VOTO Nº 28917

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – AMPUTAÇÃO DO DEDO INDICADOR ESQUERDO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO – CABIMENTO – COISA JULGADA CONFIGURADA – EXISTÊNCIA DE DEMANDA PRETÉRITA ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR – SENTENÇA REFORMADA.

Recurso do INSS provido e sentença reformada, em sede de reexame necessário, para decretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação acidentária movida por Nilson Batista da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, aduzindo, em síntese, que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente típico, ocorrido em 29/10/2010, quando, no exercício das suas funções de alimentador de linha de produção, sofreu amputação traumática do dedo indicador esquerdo. Postula a concessão de benefício acidentário.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio laudo a fls. 70/79.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 92/94).

A sentença de fls. 137/142 julgou procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento do benefício auxílio-acidente ao autor,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

acrescido de abono anual, a partir da cessação do auxílio-doença, acrescido de abono anual, com juros de mora e correção monetária. Ante a sucumbência, determinou que o réu arcasse com os honorários advocatícios, fixados em 10% do proveito econômico obtido. Não houve remessa dos autos para o reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação buscando o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada ante a propositura anterior, pelo autor, dos autos nº 001543-19.2016.8.26.0177 perante a Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu, a qual foi julgada improcedente ante a inexistência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requer que o auxílio-acidente seja concedido a partir da realização da perícia judicial (fls. 158/164).

Contrarrazões às fls. 166/170.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Preliminarmente, imperioso consignar que, atendendo ao disposto no artigo 496, inciso I, do atual Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal e considerando a iliquidez de que se reveste o *decisum* de primeiro grau, embora não determinado pelo Juízo monocrático, a sentença prolatada no presente feito será reexaminada de ofício.

Na hipótese dos autos, narra o autor que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente típico, ocorrido em 29/10/2010, quando, no exercício das suas funções de alimentador de linha de produção, sofreu amputação traumática do dedo indicador esquerdo.

Contudo, conforme se verifica a fls. 111/127, o obreiro já ingressou com ação, precedente a esta demanda, contendo a mesma causa de pedir e pedido, perante a Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu, sob o nº 0041416-42.2017.4.03, no qual foi proferida sentença resolutive de mérito, transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido de concessão do auxílio-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

acidente ante a ausência de redução da capacidade laborativa.

Ora, uma vez que são iguais os fundamentos e, também, os pedidos, ocorre *in casu*, o instituto disposto no §1º, do artigo 337, do atual Código de Processo Civil: “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*” e esclarece o §2º do referido artigo: “*Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*”.

Outrossim, cumpre consignar que na inicial o autor sequer menciona a existência de demanda pretérita, não havendo qualquer alegação de agravamento das sequelas, tampouco a existência de algo novo no cenário fático, a demonstrar alteração no estado de fato das lesões resultantes, não existindo, assim, fato novo que possa justificar o reingresso do obreiro em Juízo, restando configurada, assim, a coisa julgada material

Sobre a ocorrência da coisa julgada, é o entendimento desta Câmara de Direito Acidentário:

0034862-18.2012.8.26.0053 Apelação / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator(a): Luiz De Lorenzi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 16/12/2014

Data de registro: 13/03/2015

Ementa: ACIDENTÁRIA - ACIDENTE TÍPICO - LESÃO COLUNAR - PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AÇÃO SIMILAR AJUIZADA ANTERIORMENTE, QUE NÃO RECONHECEU A INCAPACIDADE PROFISSIONAL - COISA JULGADA CONFIGURADA. "É defeso ao segurado buscar em duas ações diversas, o acolhimento de pretensão indenizatória com base na mesma causa de pedir, quando o primeiro dos processos nega o benefício pela ausência de incapacidade laborativa".

Aliás, não é demais ressaltar que a causa de pedir delimita os limites da lide, de modo que, de acordo com o princípio da congruência ou adstrição, a condenação do réu não pode ser motivada por fato que não esteja na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

causa petendi, o que está positivado nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim sendo, de rigor o provimento do recurso do INSS para reformar a sentença monocrática com o fim de determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, observando-se a isenção do obreiro quanto às verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso do INSS e, em sede de reexame necessário, reformo a sentença de procedência para determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.**

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator